



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 20000/2025

PLO n.º: 217/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal



EMENTA: Disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, do Poder Executivo Municipal e da sua Administração Indireta e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n. 217/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade estabelecer novo regime jurídico para a concessão de **suprimento de fundos** no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares, revogando expressamente a Lei Municipal n. 2.601/2006.

A proposição atualiza procedimentos administrativos, redefine limites de valores, estabelece prazos para aplicação e prestação de contas, dispõe sobre as hipóteses autorizadoras e incorpora normas federais contemporâneas, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal 14.133/2021, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O projeto também disciplina:

- as competências de ordenadores e supridos;
- a vedação de fracionamento de despesas;
- a responsabilização funcional;





- a obrigatoriedade de prestação de contas padronizada;
- os prazos específicos para utilização dos recursos;
- hipóteses excepcionais como viagens, pequenas despesas urgentes e manutenção inadiável.

A matéria se encontra adequadamente instruída e vem agora para análise quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e de conformidade normativa.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

2. Conformidade com o sistema orçamentário e a responsabilidade fiscal

Os suprimientos de fundos constituem forma excepcional de execução da despesa pública e devem observar estritamente os artigos 15, 16 e 60 da Lei n. 4.320/1964, bem como os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). O projeto em análise mantém expressamente tais exigências e reforça a prestação de contas, o controle interno e as condições de excepcionalidade.

A atualização normativa ora proposta é compatível com:





- o **PPA**, ao prever alinhamento às metas de modernização administrativa;
- a **LDO**, ao disciplinar procedimentos de execução orçamentária;
- a **LOA**, ao exigir que os suprimentos somente ocorram quando houver dotação específica e saldo disponível.

Assim, não há afronta ao equilíbrio fiscal nem criação de despesa continuada.

3. Adequação às normas técnicas e jurisprudência de controle

O projeto está em consonância com:

a) MCASP

O suprimento de fundos é conceituado como adiantamento destinado a atender despesas eventuais, urgentes ou de pequeno vulto, compatível com a classificação contábil vigente.

b) Controladoria-Geral da União (CGU)

O entendimento da CGU orienta que suprimento de fundos deve ocorrer apenas quando **não for possível** realizar o gasto pelo procedimento licitatório regular.

c) Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)

A **Resolução 372/2023** reforça:

- a vedação de fracionamento;
- a necessidade de motivação formal;
- o dever de prestação de contas tempestiva;
- a responsabilização solidária do ordenador e do suprido.

d) Lei Federal 14.133/2021

O projeto adequa o município ao regime de contratações públicas vigente, que admite adiantamentos em hipóteses excepcionais (art. 75 e seguintes).





Tais alinhamentos fortalecem segurança jurídica e reduzem riscos de responsabilização fiscal.

4. Atualização normativa, eficiência administrativa e economicidade

A Lei Municipal n. 2.601/2006 encontrava-se defasada frente:

- às normas federais posteriores (LC 101/2000, MCASP e Lei 14.133/2021);
- às boas práticas de controle externo;
- à necessidade de padronização de procedimentos;
- às exigências da contabilidade pública patrimonial.

O PLO 217/2025 corrige essas lacunas ao:

- ampliar regras de transparência;
- fixar limites específicos por nível hierárquico;
- regulamentar viagens, manutenção e pequenos reparos;
- instituir prazos claros para comprovação de despesas;
- reforçar controles internos;
- vedar uso de suprimento para despesas contínuas.

Tais medidas aprimoram a governança pública, reduzindo margem de discricionariedade e mitigando riscos de irregularidades.

Conforme ressalta **Di Pietro (2021)**, a boa administração exige que mecanismos excepcionais sejam rigidamente delimitados para que não se convertam em práticas ordinárias de execução da despesa. A doutrina de **Lucas Furtado (2021)** também enfatiza que o suprimento de fundos deve ser controlado, motivado e devidamente prestado contas, evitando-se o desvirtuamento do instituto.

A proposta, portanto, alinha-se aos princípios da **eficiência, economicidade, motivação, transparência e responsabilidade**, promovendo atualização necessária ao controle das despesas municipais.





III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 12.** Consumo e Produção Responsáveis. **Meta 12.7:** Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 15 de dezembro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I – TABELA COMPLEMENTAR – QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEI 2.601/2006 E O PLO 217/2025

Aspecto	Lei Municipal n. 2.601/2006 (a ser revogada)	PLO 217/2025
Natureza	Regulamentava suprimento de fundos em termos gerais, com estrutura simplificada.	Moderniza o regime, alinha com Lei 14.133/2021, MCASP e normas do TCE-ES.
Abrangência	Aplicação restrita e sem detalhamento de prazos e limites atualizados.	Aplicação à Administração Direta e Indireta, com detalhamento completo.
Transparência	Exigências mínimas de controle.	Ampliação das regras de transparência, motivação e controle interno.
Limites e valores	Defasados; sem critérios hierárquicos claros.	Estabelece limites proporcionais ao cargo e natureza da despesa.
Prazos	Não possuía prazos precisos de aplicação e prestação de contas.	Define prazos rígidos para utilização e comprovação das despesas.
Fracionamento	Não tratava expressamente da vedação.	Veda expressamente o fracionamento.
Responsabilização	Previsão genérica.	Responsabilidade solidária do suprido e do ordenador.
Alinhamento às normas	Desatualizada frente ao MCASP e LRF.	Integralmente alinhado às normas contemporâneas e às orientações do TCE-ES.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003300300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **16/12/2025 08:30**

Checksum: **33E7E00125C0082719860F752A64FBE8BEEF08FBDCAF77AF01F2FE84EE934E68**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **16/12/2025 13:32**

Checksum: **532D6B890C8E40AB1AD5052F1869722B76F417879F3EC56FEF503E5719EF92C6**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **19/12/2025 10:38**

Checksum: **9D2C9BB1977E4DFF939437869EA0F3848AFD25C06DCF0BFC650E0A55D995DAA2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003300300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.